PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2015, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, e os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

A iniciativa, no seu art. 1º, indica o objeto da lei, informando a finalidade de harmonizar o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Já no seu art. 2º, revoga os incisos II, IV, VI e VII do art. 123 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais por sua vez revogaram incisos do Código Civil. Assim, a proposição em análise intenciona tornar sem efeito a revogação, pelo mencionado Estatuto, dos seguintes dispositivos do Código Civil:

1. Os incisos I, II e III do art. 3º, os quais definem os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil;
2. O inciso I do art. 1.548, o qual define ser nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
3. Os incisos II e IV do art. 1.767, que definem, como estando sujeitos a curatela, aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade, e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e
4. Os arts. 1.776 e 1.780, que tratam da promoção de tratamento de recuperação ao interdito e da investidura de curador a requerimento.

Ademais, o art. 2º do PLS ainda revoga as seguintes alterações promovidas pelo art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência nos seguintes dispositivos do Código Civil:

1. Art. 3º, o qual recebeu nova redação em seu *caput*, limitando a incapacidade civil absoluta apenas aos menores de dezesseis anos;
2. Art. 4º, o qual perdeu uma vírgula em seu *caput* e teve alterada a redação de seus incisos II e III – naquele, para a retirada da menção às pessoas que, com deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; neste, para substituir a menção aos excepcionais sem desenvolvimento mental completo pela menção àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
3. Art. 1.548, o qual teve revogado seu inciso I, que determinava ser nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
4. Art. 1.767, para reforçar a revogação aos seus incisos II e IV – aquele colocava como sujeitos à curatela aqueles que, por causa duradoura, não pudessem exprimir a sua vontade; e este estendia tal sujeição aos excepcionais sem completo desenvolvimento mental –, e para dar nova redação a seus incisos I e III – aquele pôs como sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e este excluiu da sujeição à curatela aqueles com deficiência mental;
5. Art. 1.769, que teve alterado o seu *caput*, para estabelecer que o Ministério Público não mais promoverá a “interdição”, e sim o “processo que define os termos da curatela”, nas hipóteses restritivas dos incisos subsequentes; o seu inciso I, no qual se substituiu a hipótese de doença mental grave pelas hipóteses de deficiência mental ou intelectual; e seu inciso III, que teve acrescida a hipótese de serem menores as pessoas mencionadas no inciso II;
6. Art. 1.777, que passou a prever que as pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio, em substituição à redação anterior, a qual previa, a amplo leque de interditos, o recolhimento em estabelecimentos adequados, quando não se adaptassem ao convívio doméstico.

O art. 3º do PLS, por sua vez, dá nova redação ao inciso II do art. 1.072 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, de forma a retirar a menção aos arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil – os quais dispõem sobre a curatela e a interdição – da cláusula de revogação promovida por tal artigo do Código de Processo Civil.

Na sequência, o art. 4º da proposição promove as seguintes alterações no Código Civil:

1. No art. 3º, dá nova redação ao inciso II, alterando a menção à ressalva “por enfermidade ou deficiência mental” para “por qualquer motivo”;
2. No art. 4º, altera o inciso II, modificando a menção a “por deficiência mental” para “por qualquer causa”, acrescentando a qualificação “severamente” para a condição de discernimento reduzido; revoga o inciso III, de forma a excluir os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, da condição de incapacidade; e, por fim, mantém a redação atualmente vigente ao parágrafo único, que fala em “indígenas” em substituição a “índios”;
3. No art. 1.548, altera a redação do inciso I, dispondo que é nulo o casamento contraído por incapaz, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1.772 do Código Civil;
4. No art. 1.767, define os sujeitos à curatela como os incapazes sobre os quais se dispõe nos incisos II e III do art. 3º – os sem o necessário discernimento ou os que não puderem exprimir sua vontade – e nos incisos II e IV do art. 4º – ébrios habituais, toxicômanos, com discernimento severamente reduzido e os pródigos – do Código Civil;
5. No art. 1.769, mantendo a redação atualmente vigente para o *caput* e o inciso III, alterando o inciso I para prever a hipótese de casos de doença mental ou de deficiência que comprometam severamente o discernimento ou tornem a pessoa incapaz de manifestar a própria vontade;
6. No art. 1.772, dá nova redação ao *caput*, o qual cuida de ordenar, ao juiz competente para decidir sobre a curatela, a busca de sinergia entre autonomia e proteção, transforma o atual parágrafo único em § 1º, e acrescenta §§ 2º e 3º ao artigo, os quais dispõem sobre a possibilidade de a curatela ser estendida, condicionada a possível autorização judicial, a atos de caráter não patrimonial; e
7. No art. 1.777, estabelece que as pessoas incapazes sujeitas à curatela receberão o apoio em favor da preservação da convivência familiar e comunitária.

O art. 5º do PLS, logo após, promove, no nome da seção II do capítulo II do título IV do livro IV da parte especial do Código Civil, bem como em seu art. 1.780, a substituição da expressão “portador de deficiência física” por “pessoa com deficiência”.

Em seguida, o art. 6º da proposição promove alteração em dois artigos do Código de Processo Civil que dispõem sobre a interdição. Seu art. 747 passa a dispor que a promoção da interdição pode ser feita por aqueles indicados no art. 1.768 do Código Civil. Já seu art. 748 passa a dispor que a promoção da interdição pelo Ministério Público só ocorrerá no caso do art. 1.769 do Código Civil.

Mais à frente, o art. 7º do PLS propõe-se a alterar o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, modificando-lhe o *caput*, o qual não mais limita os efeitos da curatela sobre direitos de natureza patrimonial, mas apenas preferencialmente a esses, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil, além de acrescentar um § 4º ao art. 85, o qual prevê que as limitações previstas no § 1º do artigo não se aplicam nas hipóteses do art. 1.772 do Código Civil.

Aproximando-se do final da parte dispositiva da proposição, seu art. 8º acrescenta os §§ 12, 13 e 14 ao art. 1.783-A do Código Civil, o qual trata da tomada de decisão apoiada.

Na sequência, o art. 9º do PLS acrescenta o art. 763-A ao Código de Processo Civil, o qual adiciona novas disposições aplicáveis ao processo de tomada de decisão apoiada.

Por sua vez, o art. 10 do PLS altera o art. 127 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispondo que sua entrada em vigor dar-se-á em 17 de março de 2016.

Ao final, o art. 11 do PLS revoga o inciso III do art. 4º do Código Civil.

Por fim, o art. 12 do PLS determina que a entrada em vigor da lei resultante do projeto dar-se-á na data de sua publicação oficial.

Os autores observam que, a despeito de seus méritos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta equívocos que poderão causar danos às pessoas que precisam de apoio para praticar atos formais da vida civil. Isso se dá em razão da remoção indiscriminada da proteção legal que se estendia às pessoas sem discernimento ou sem capacidade de manifestar a própria vontade.

Assim, os autores defendem mudanças no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Código Civil, bem como no Código de Processo Civil, a fim de garantir a qualquer pessoa, com ou sem deficiência, o apoio de que eventualmente necessite para os atos da vida civil. Sem tais mudanças, entendem, o Estatuto da Pessoa com Deficiência promove evidente contrassenso.

Ademais, a fim de evitar que o novo Código de Processo Civil venha a tacitamente revogar dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência em razão do critério cronológico, entendem os autores que a entrada em vigência de tais leis deve se dar no mesmo dia.

Os autores, por fim, observam a necessidade de se promover ajustes que tornem adequados os institutos da tomada de decisão apoiada e da curatela.

Após o crivo desta comissão, o PLS será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União a competência legislativa concorrente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

E, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, nos incisos III e VI de seu art. 102-E, é competência da CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Somos da opinião de que o PLS nº 757, de 2015, é altamente meritório. Ele vem a corrigir temeroso equívoco trazido, essencialmente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual, na tentativa de empoderar e respeitar as pessoas com deficiência, criou solução legislativa que deixará à própria sorte aqueles que, com deficiência ou não, se mostrarem incapazes de executar certos atos da vida civil.

As pessoas que demandam assistência para o exercício da capacidade civil, independentemente de serem ou não pessoas com deficiência, devem receber amparo legal a fim de que não se encontrem desvalidas. Para tal finalidade, presta-se a proposição ora analisada.

Contudo, importantes observações se fazem necessárias. A apresentação do PLS ocorreu ainda no período de vacância do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Hoje essa lei já entrou em vigor, de forma que revogar dispositivos dela que revogam ou alteram dispositivos de outras leis, sem que, simultaneamente, se preveja a repristinação expressa ou nova redação de tais dispositivos revogados ou alterados, é incorrer em falha de técnica legislativa que colide com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) no § 3º de seu art. 2º.

Ademais, cumpre observar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração e consolidação das leis, na alínea “c” do inciso III de seu art. 12, impede o aproveitamento de número de dispositivo revogado. Dessa forma, uma vez que é impossível a repristinação aliada à edição de nova redação para um mesmo dispositivo, em alguns casos serão criados artigos com nova numeração.

Ainda em tempo, cumpre observar que o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, revoga trechos do Código Civil. Assim, o fato de o PLS prever, quanto ao art. 1.072 do novo Código de Processo Civil, a exclusão da menção à revogação dos arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil, não terá o condão de repristinar os dispositivos já revogados, uma vez que essa nova redação proposta pelo PLS ao referido art. 1.072 só entrará em vigor em momento posterior ao início da vigência do novo Código de Processo Civil, com suas revogações já em efeito. Assim, propomos repristinação que já admita tais revogações como um fato dado.

Por fim, nota-se que a tentativa de adiar a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, fazendo-o em 17 de março de 2016, mostra-se, agora, inócua e, portanto, prejudicada, pois tal Lei já está em vigor.

Por tais motivos, e para adequar a proposição às regras de técnica legislativa, com pequenos ajustes de redação, apresenta-se substitutivo ao meritório PLS nº 757, de 2015.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)**

**PEOJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade harmonizar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, relativos à capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio.

**Art. 2º** Dê-se aos arts. 3º, 4º, 1.548, 1.767, 1.777 e 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

"**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

...................................................................................................

IV – os menores de dezesseis anos;

V – os que não tenham qualquer discernimento para a prática desses atos, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial;

VI – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.” (NR)

"**Art. 4º** .....................................................................................

...................................................................................................

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que tenham o discernimento reduzido de forma relevante, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial;

........................................................................................” (NR)

"**Art. 1.548.** ..............................................................................

...................................................................................................

III – por incapaz, sem o apoio ou a autorização legalmente necessários, conforme o caso, e ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1.768-B.” (NR)

"**Art. 1.767**. Estão sujeitos à curatela os incapazes de que tratam:

I – os incisos V e VI do art. 3º;

...................................................................................................

III – os incisos II e IV do art. 4º.

........................................................................................” (NR)

"**Art. 1.777.** As pessoas incapazes sujeitas à curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio.” (NR)

“**Art. 1.783-A.** ..........................................................................

...................................................................................................

§ 12. Os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores são válidos, ainda que não tenha sido adotada a providência de que trata o § 5º deste artigo.

§ 13. Não será deferida a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela.

§ 14. A tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais.” (NR)

**Art. 3º** A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 1.768-A.** O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I – nos casos em que a pessoa não tiver o necessário discernimento ou for incapaz de manifestar a própria vontade;

II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do art. 1.768;

III – se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II do *caput*."

"**Art. 1.768-B.** O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses.

§ 1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§ 2º Excepcionalmente, e com fundamento em avaliação biopsicossocial, o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado.”

“**Art. 1.775-B.** Havendo meio de habilitar ou reabilitar o interdito, o curador proporcionará o tratamento adequado.”

**Art. 4º** A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser denominada “**Da Curatela do Nascituro**”.

**Art. 5º** Repristinam-se os arts. 1.768, 1.770, 1.771 e 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 6º** Os arts. 747, 748 e 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 747.** A interdição pode ser promovida pelas pessoas indicadas no art. 1.768 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. ............................................................” (NR)

"**Art. 748.** O Ministério Público só promoverá interdição nos casos do art. 1.768-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

“**Art. 755.** .................................................................................

I – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela considerando o disposto no art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e as capacidades do interdito de discernir e de manifestar a própria vontade.

........................................................................................” (NR)

**Art. 7º** A Seção X do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 763-A:

“**Art. 763-A.** Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Se o juiz entender que não estão presentes os requisitos legais da tomada de decisão apoiada, poderá, se for o caso, e se houver pedido expresso do requerente, definir a curatela.”

**Art. 8º** O art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 85.** A curatela das pessoas com deficiência será limitada aos aspectos considerados estritamente necessários para a defesa e a promoção de seus interesses, preferencialmente limitando-se aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil.

...................................................................................................

§ 4º As limitações previstas no § 1º deste artigo não se aplicam nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1.768-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Art. 10.** Revogam-se o inciso III do art. 4º e o inciso V do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Telmário Mota, Relator